



Número: **0601432-30.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Maria Claudia Bucchianeri**

Última distribuição : **12/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -**

**Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REPRESENTADO)	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15823 1651	12/10/2022 11:00	<a href="#">01. Representação Eleitoral - Jair Bolsonaro - Bloco de TV 11.10</a>	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL, MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

**COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**, formada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.406.275/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000, Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB); pela **FEDERAÇÃO PSOL-REDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.875.220/0001-60, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252-A, Ed. Jamel Cecílio, 5º Andar, Brasília/DF, CEP 70302-905, integrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE); pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304, Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510; pelo **SOLIDARIEDADE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Salas 790 a 793, Ed. Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF; pelo **AVANTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.933.952/0001-00, com sede no SAI, Quadra 05, Ed. Heleno Center, Sala 301, Guará, Brasília/DF, CEP 71200-055; e pelo **PARTIDO AGIR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.206.989/0001-80, com sede no SCS, Quadra 06, Bloco A, sobreloja 02, Ed. Presidente, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.327-900; **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede no SHIS, QL 26, Conjunto 1, casa 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.665-

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





115; representada pela Deputada Federal **Gleisi Helena Hoffman**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, mediante instrumento de procuração anexo, com fundamento no 9º- A Resolução no 23.610/2019, ajuizar

### REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO

Em razão dos fatos e fundamentos a seguir exposto, em face:

1. **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, Presidente da República, casado, inscrito no CPF sob o nº 453.178.287-91, com endereço funcional no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília (DF), CEP 70150-900 ou, ainda, na SHIS QI 15, Conjunto 11, Casa 06, Lago Sul, Brasília (DF), CEP 71635-310, telefone (61) 99697-5722 – whatsapp, endereço eletrônico [inittmacoes@vcaa.adv.br](mailto:inittmacoes@vcaa.adv.br) e [mauro.cio@presidencia.gov.br](mailto:mauro.cio@presidencia.gov.br); e
2. **COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (PARTIDO LIBERAL, REPUBLICANOS E PROGRESSISTAS)**, com endereço na SHIS QI 15, Conjunto 11, Casa 06, Lago Sul, Brasília (DF), CEP 71635-310, telefone (61) 99697-5722 – whatsapp, endereço eletrônico [inittmacoes@vcaa.adv.br](mailto:inittmacoes@vcaa.adv.br) – dados obtidos através do pedido de registro de candidatura e DRAP<sup>1</sup>;

<sup>1</sup> Processo RCAND 0600729-02.2022.6.00.0000 e Processo DRAP 0600728-17.2022.6.00.0000





## I – DOS FATOS

1. O ajuizamento da presente Representação Eleitoral surge diante da veiculação de um programa de bloco de rede de televisão veiculado em cadeia nacional no período vespertino e noturno. **O programa veiculou uma série de fatos sabidamente inverídicos e ofensas em face do ex-Presidente Lula, as quais maculam o pleito eleitoral que se avizinha e ensejam o direito de resposta.** Nesse sentido, medida que se faz necessária é a atuação desse E. Tribunal Superior Eleitoral.

2. Em um primeiro momento, salutar evidenciar que narrativa engendrada pelos representados se insere na **ilegítima tentativa de associar o candidato Luiz Inácio Lula da Silva à criminalidade** – já abordada nesta e. Corte Superior Eleitoral e com decisões no sentido de remover desinformações que provam tal associação falaciosa e indevida, visto as decisões liminares proferidas em outras representações – Rp 0600543-76; Rp 0601325-83 e Rep. 0601332-75 - **para, assim, implantar e fomentar o despreço do eleitorado por sua candidatura.**

3. Em especial, há de se ressaltar o entendimento proferido pelo presidente desta eg. Corte eleitoral, que no julgamento da Representação nº 0601332-75.2022.6.00.0000, proibiu a disseminação de inverdades que buscam associar o candidato Luiz Inácio Lula da Silva à criminalidade. Senão vejamos:

**A divulgação de fato sabidamente inverídico, com grave descontextualização e aparente finalidade de vincular a figura do pré-candidato a organização criminosa, indicando suposto apoio explícito do PCC à sua campanha, parece suficiente a configurar propaganda eleitoral negativa, na linha da jurisprudência desta CORTE, segundo a qual a configuração do ilícito pressupõe “ato que, desqualificando pré-candidato, venha a**



*macular sua honra ou a imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico” (AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).*

É preciso ressaltar, ainda, que situações similares, nas quais também se **observou indevida manipulação de narrativa ou veiculação de fatos inverídicos visando a relacionar o candidato Luiz Inácio Lula da Silva já foram enfrentados e devidamente rechaçados pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, o que indica a reiteração de tal prática com o evidente intuito de comprometer a lisura das Eleições**, tendo em vista a higidez das informações a respeito dos candidatos. Nesse sentido: R-Rp. 0600577-60, Red. p/ acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Rp. 0600543-76, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. em 17/7/2022.

4. Assim, cumpre expor a verdade de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva não possui nenhuma relação com os altas taxas de criminalidade a qual os brasileiros sofrem há décadas. A aludida peça publicitária é apenas mais uma ocorrência do que vem acontecendo repetidamente nessa campanha eleitoral: Jair Bolsonaro e seus apoiadores buscam repetidamente associar o nome do candidato da Coligação Brasil da Esperança à crimes e outras condutas reprováveis socialmente.

5. Tecida as primeiras considerações, explica-se que para melhor clareza das ideias expostas nesta peça vestibular, há que se considerar que o programa ora impugnado traz **diversos conteúdos desinformativos, que ensejam imediata reprimenda desta Justiça Especializada.**

6. Assim sendo, os cinco minutos de bloco exibidos em cadeia nacional no dia 11 de outubro de 2022 serão divididos em temas, sendo eles: **a) inverdades imputadas acerca das pessoas alocadas no sistema prisional; b) descontextualização do discurso proferido pelo ex-Presidente; e c)**



descontextualização acerca da fala sobre os sequestradores do empresário Abílio Diniz.

### **I.a – Das inverdades imputadas acerca das pessoas alocadas no sistema prisional brasileiro**

7. O início do bloco impugnado contém diversas informações sobre o índice de votação dentre de ambientes prisionais para tentar passar a impressão que o “crime apoiaria Lula”. Para corroborar o alegado, os Representados incutem em seu programa a “fonte” dos dados em matérias jornalísticas e no próprio TSE. Eis o trecho aqui impugnado:

“Esse é o presídio de Tremembé, talvez você não saiba, mas os presos que estão aqui e em outros presídios do Brasil também votam para escolher presidente.

As últimas eleições mostraram muitas diferenças entre o Presidente Bolsonaro e o candidato Lula. Uma delas, você precisa saber antes de você votar no próximo dia trinta de outubro. Sabe onde Lula teve mais votos do primeiro turno das eleições? Nas cadeiras e presídios do Brasil.

No presídio de Tremembé, Lula teve 93% dos votos dos presos. Lula é o candidato mais votado no Presídio de Jaraguá do Sul. Lula recebe 90,3% dos votos em presídios da Paraíba. O Lula é o mais votado do presídio Urso Branco.”

8. Desde já, portanto, observa-se uma construção irregular e desinformadora por parte da campanha da Jair Messias Bolsonaro, pois fazem um pequeníssimo recorte para fazer uma afirmação geral de que Lula teria vencido as eleições junto à população carcerária. Essa afirmação sem base



estatística foi destacada, inclusive, pelo periódico Folha de São Paulo, que assim publicou após a veiculação das propagandas eleitorais do dia 11 de outubro de 2022<sup>2</sup>:

“A campanha de Jair Bolsonaro (PL) usou mais da metade do seu tempo no horário eleitoral da televisão desta terça-feira (11) para atacar o candidato do PT, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Os bolsonaristas divulgaram dados de sites regionais e relatórios de urnas de presídios, entre os quais o de Tremembé, em São Paulo, para dizer que o petista foi o mais votado entre detentos do país. **Não foi apresentado, porém, um relatório consolidado dos votos de todas as cadeias do Brasil.**”

9. Límpida, portanto, a fragilidade das alegações feitas pelos Representados. Contudo, se não bastasse, mesmo os dados apresentados na propaganda se mostram gravemente descontextualizados. Por exemplo, quando a propaganda destaca que “Lula é o candidato mais votado no Presídio de Jaraguá do Sul”, há uma nova tentativa de manipular o eleitor, a partir da omissão de dados essenciais para formação do senso crítico do eleitorado. Explica-se.

10. Em busca ao *site* da rádio difusora indicada como fonte, encontrou-se a matéria jornalística<sup>3</sup> que embasou a propaganda eleitoral em comento. Entretanto, a fim de causar impacto no público, omite-se informação relevantíssima acerca dos dados do Presídio de Jaraguá do Sul.

<sup>2</sup> Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/bolsonaro-sobe-o-tom-na-tv-e-diz-que-lula-e-mais-votado-em-cadeias.shtml> Acesso em 11 de outubro de 2022, às 15h20.

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.diariodajaragua.com.br/geral/lula-e-candidato-mais-votado-no-presidio-de-jaragua-do-sul/472356/> Acesso em 11 de outubro de 2022, às 15h24.



11. Naquela unidade prisional, como destacado pela matéria jornalística, há **dezenove eleitores aptos a participar do processo eleitoral**. Repise-se: **dezenove**. Dito isto, o ex-Presidente Lula obteve onze votos, Jair Messias Bolsonaro obteve sete, enquanto a candidata Simone Tebet (MDB) conseguiu um voto.

12. Entretanto, em busca de transformar a peça publicitária em instrumento de ataque, apto a criar estados emocionais e passionais nos eleitores, os Representados omitem a totalidade dos dados, com interesse de incutir no eleitorado que a vitória do ex-Presidente Lula se deu com grande margem de votos.

13. Na esteira do acima delineado, a mesma linha de desinformação foi aplicada para divulgar que *“Lula recebe 90,3% dos votos em presídios da Paraíba”*. Em consulta à fonte indicada pelos Representados<sup>4</sup>, extrai-se que participaram do processo eleitoral nas unidades penitenciárias do Estado da Paraíba **cento e quinze presos provisórios**.

14. Ante o exposto, faz-se necessário evidenciar que os votos realizados em penitenciárias representam um recorte tão pequeno, mesmo que considerado todo o universo penitenciário, que dizer que criminosos votam em Lula se prova estatisticamente incorreto e gravemente descontextualizado.

15. Na realidade, condenados com trânsito em julgado sequer podem votar, fazendo com que os votos computados sejam apenas de encarcerados em caráter provisório e adolescentes infratores, **gerando assim uma imensa discrepância**

<sup>4</sup> Disponível em <https://horabrasilia.com.br/lula-recebe-903-dos-votos-em-presidios-da-paraiba-bolsonaro-tem-645/>; Acesso em 11 de outubro de 2022, às 15h35





entre número de pessoas encarceradas (aproximadamente 550 mil pessoas<sup>5</sup>) e pessoas encarceradas que de fato votaram na eleição (apenas 11.363 pessoas).

16. Ou seja, votos em presídios computam apenas 2,066% do número de pessoas encarceradas no Brasil. Além disso, salutar lembrar que mesários e policiais penais em serviço também podem ter votado na urna disponibilizada no complexo presidiário, deturpando ainda mais o número de votos de detentos, e evidenciando, mais uma vez, a inveracidade dos dados expostos na aludida peça publicitária.

17. Ainda nesse sentido, importante dizer que a distribuição de votos varia de forma considerável entre diversos tipos de presídios, a título exemplificativo ressalta-se os dados apresentados no Distrito Federal, onde Bolsonaro liderou os votos para presidente no Complexo Penitenciário da Papuda – maior unidade prisional do Distrito Federal, de acordo com reportagem do Metrôpoles<sup>6</sup>.

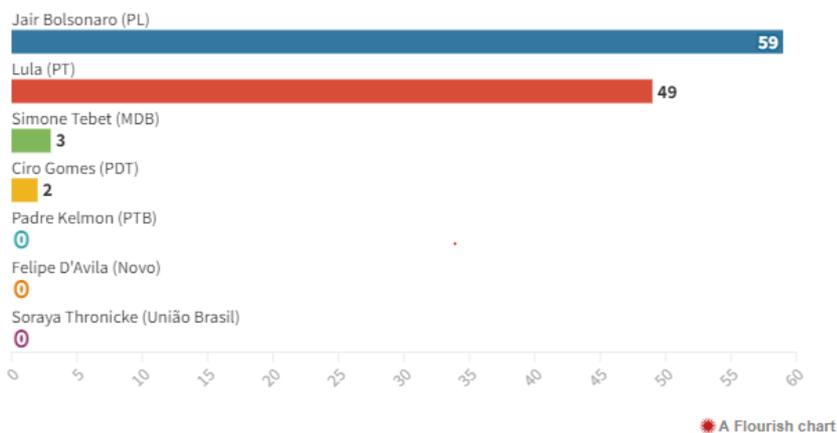
<sup>5</sup> Disponível em <https://www.camara.leg.br/radio/programas/400358-brasil-tem-4amaior-populacao-carceraria-do-mundo-confira-entrevista-com-o-juiz-losekann/?pagina=8#:~:text=Cerca%20de%20550%20mil%20pessoas,%2C%20motins%2C%20rebeli%C3%B5es%20e%20mortes>. Acesso em 11 de outubro de 2022, às 15h54

<sup>6</sup> Disponível em <https://www.metropoles.com/distrito-federal/eleicoes-2022-df/lula-x-bolsonaro-veja-como-votaram-os-detentos-do-sistema-penitenciario-do-df> Acesso em 11 de outubro de 2022, às 15h54



Veja os dados da Papuda:

### Votos para presidente 2022 - Papuda



18. De forma a corroborar de forma mais acentuada o exposto nos tópicos anteriores, aponta-se uma tabela comparativa entre os números de eleitores dos Estados trazidos, assim como dos presídios usados para a amostragem na peça publicitária:

Estado	Total de eleitores no Estado	Total de eleitores trabalhados na propaganda	Porcentagem dos eleitores trabalhados na propaganda
<b>Santa Catarina</b>	5.489.658 <sup>7</sup>	Presídio de Jaraguá do Sul: 19	0,00034%

<sup>7</sup> Disponível em <https://www.tre-sc.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleitorado-de-santa-catarina-ultrapassa-5-4-milhoes-de-pessoas-aptas-a-votar-neste-ano> Acesso em 11 de outubro de 2022, às 15h59





<b>Paraíba</b>	3.091.684 <sup>8</sup>	Total do Estado: 115	0,0038%
<b>Rondônia</b>	1.228.788 <sup>9</sup>	Presídio "Urso Branco": 1400	0,11%

19. Isto posto, dizer que “os criminosos escolheram Lula para presidente” é apenas um recorte distorcido da verdade real dos fatos que constitui verdadeiro ato de **divulgação e compartilhamento de fato gravemente descontextualizado que viola o voto livre e consciente.**

#### **I.b – Descontextualização de um discurso proferido pelo ex-Presidente Lula**

20. Por mais, os Representados seguiram no decorrer da peça extrapolando o direito de crítica política. O programa veiculado pela Coligação Representada adentrou, novamente, no campo da desinformação por meio de descontextualização de um discurso proferido pelo ex-Presidente, ao veicularem em peça publicitária:

NARRADOR: É, e quer saber por que isso acontece? Porque o Lula defende coisas desse tipo.

[fala descontextualizada do Presidente Lula]: Eu não posso ver mais jovem de catorze, quinze anos assaltando e sendo violentado, assassinado pela polícia, às vezes inocente ou às vezes porque roubou um celular.”

<sup>8</sup> Disponível em <https://www.tre-pb.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-do-eleitorado-na-paraiba> Acesso em 11 de outubro de 2022, às 15h59

<sup>9</sup> Disponível em <https://www.tre-ro.jus.br/eleitor/estatistica-do-eleitorado/estatistica-do-eleitorado> Acesso em 11 de outubro de 2022, às 16h00



21. Como se vê, por meio de tais falas, o programa impugnado, imbuído de forte apelo emocional, consubstancia-se de uma fala **descontextualizada** do ex-Presidente Lula, com a **finalidade de transmitir ao espectador um estado emocional de que seria o ex-Presidente conivente com a marginalidade do país.**

22. Descontextualizada, a frase gera no espectador a falsa impressão de que o ex-Presidente Lula está sendo conivente com notícias de roubos praticados por menores de idade. Quando, na realidade, ao se interpretar a fala no **contexto fático real**, o candidato à Presidência da República, indigna-se com a atual situação do país<sup>10</sup>:

“[...] O que nós queremos, na verdade, é que esta gente saiba que este país é nosso. Eu não posso, aos 74 anos de idade, ver essa gente destruir o país que nós construímos. Eu não posso ver aumentar o número de gente dormindo na rua. Eu não posso ver aumentar o número de mulheres jovens vendendo o seu corpo a troco de um prato de comida. **Eu não posso ver mais jovem de 14 e 15 anos assaltando e sendo violentado, assassinado pela polícia, às vezes inocente ou às vezes porque roubou um celular.**

**Se as pessoas tiverem onde trabalhar, se as pessoas tiverem salário, se as pessoas tiverem onde estudar, se as pessoas tiverem acesso à cultura, a violência vai cair.** E nós temos que dizer, contra a distribuição de armas de Bolsonaro, nós vamos distribuir livros, vamos distribuir emprego, vamos distribuir acesso à cultura. **É esse país que nós queremos e sabemos como construir. É este país que a gente ver todo santo dia eles falarem que é preciso.”**  
(grifamos)

23. Depreende-se do programa, portanto, que ao mostrar aos eleitores apenas esse trecho do vídeo, claramente descontextualizado, a tentativa de atribuir a seu adversário político atos e comportamentos que seriam prejudiciais

<sup>10</sup> Disponível em <https://www.brasilefato.com.br/2019/11/11/leia-na-integra-o-discurso-do-ex-presidente-lula-no-ultimo-sabado-9-em-sao-bernardo> Acesso em 11 de outubro de 2022, às 16h30.



ao país, enquanto o candidato da coligação Representada seria a melhor solução para o combate à criminalidade.

24. Sendo assim, resta evidente que a narrativa construída pelo conjunto de frases e imagens do vídeo possui o condão de influenciar no pleito por inculcar na mente do eleitor, **sob uma frase descontextualizada**, a falsa ideia de que o ex-Presidente Lula coaduna com os índices de criminalidade do país, o que atenta diretamente contra a honra do ex-Presidente da República.

#### **I.c – Descontextualização acerca do discurso proferido pelo ex-Presidente Lula que tratava sobre os sequestradores de Abílio Diniz**

25. Por fim, novamente a fim de inculcar no eleitor a associação do nome do candidato da Coligação Brasil da Esperança à crimes e outras condutas reprováveis socialmente, a peça publicitária afirma:

“JORNALISTA: Luiz Inácio Lula da Silva disse, ontem, durante evento em Maceió, que procurou o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso para libertar os sequestradores do empresário Abílio Diniz da prisão.

Ex-Presidente Lula em discurso: “Eu fui da cadeia dia 31 de dezembro, conversar com meninos e falei, olha, vocês vão ter que dar a palavra para mim, vocês vão ter que garantir para mim que vão acabar com a greve de fome agora. E, vocês vão ser soltos e eles respeitaram a proposta, pararam a greve de fome e foram soltos e eu não sei onde que eles estão agora.

CARLA CECATO: Você não sabe, Lula, mas a família do Vitor Hugo sabe.

[recortes da Revista Oeste que afirma que um dos sequestradores de Abílio Diniz matou vigilante de banco em 2020]

CARLA CECATO: Vitor Hugo foi assassinado por um dos bandidos que você mandou soltar. Agora imagine se o Lula



volta? O bandido sequestra pessoa, ameaça família, é preso, faz uma greve de fome e é solto. E, pode matar um inocente. Tá explicado porque os bandidos gostam tanto do Lula.”

26. Estamos, novamente, diante de grave descontextualização dos fatos. Explica-se.

27. Fato notório que o sequestro de Abílio Diniz, em 1989, foi obra de sequestradores de diversas nacionalidades, sendo elas: canadense, argentina e chilena e brasileira. Dos dez sequestradores envolvidos no crime, apenas um era brasileiro, os demais eram todos estrangeiros. Após o crime, todos foram devidamente identificados, julgados e presos. Cumpriram anos de detenção, mais especificamente, 09 (nove) anos. Contudo, pelo regramento processual penal, os condenados já estariam aptos a progredir de regime, o que não estava sendo observado pelas autoridades judiciárias, o que motivou protestos que desafiavam a humanidade dos espectadores, com essas personagens sendo internados em hospitais em razão da autoprivação de água e comida. Foi nesse contexto, portanto, que Luiz Inácio Lula da Silva buscou ajudar, em verdadeira missão humanitária.

28. O então Presidente da República, após a soltura desses presos, extraditou os dois canadenses, cinco chilenos e os dois argentinos para seus respectivos países para que cumprissem suas penas em sua terra natal. Neste contexto se deu o discurso proferido pelo ex-Presidente Lula, eis a íntegra:

“[...] Que foram presos, em 89, naquele sequestro do Abílio Diniz. Esses jovens, que tinham argentinos, tinha gente da América



Latina, ficaram presos dez anos. Teve um momento que eu fui conversar com o Fernando Henrique Cardoso porque eles estavam em greve de fome e iam entrar em greve seca, que é ficar sem comer e sem beber. Aí a morte seria certa. Aí, então, eu fui procurar o ministro da Justiça chamado Renan Calheiros”

[...]

“Eu falei ‘Fernando, você tem a chance de passar para a história como um democrata. Ou você tem a chance de passar para a história como um presidente que permitiu que dez jovens, que cometeram um erro, morram na cadeia. E isso não vai apagar nunca’. E o Fernando Henrique Cardoso disse: ‘Lula, se você for conversar com eles e convencer eles a acabarem com a greve de fome, eu solto eles’”

[...]

“E eu fui na cadeia no dia 31 de dezembro, conversar com os meninos e falar: ‘Olha, vocês vão ter de dar a palavra para mim, vocês vão ter de garantir pra mim, que vão acabar com a greve de fome agora e vocês serão soltos. Eles respeitaram a proposta, pararam a greve de fome e foram soltos. E eu não sei onde eles estão agora”<sup>11</sup>

29. Do contexto fático posto, tem-se a realidade dos fatos: os responsáveis pelo crime cometido contra o Sr. Abílio Diniz cumpriram suas penas no Brasil (quase 10 anos) e depois ainda foram extraditados para os seus países, sendo, portanto, responsabilidade dos seus países de origem o cumprimento do restante da pena.

30. Como não se disponibilizou o *link* usado para a informação de que um dos responsáveis pelo sequestrado de Abílio Diniz causou a morte de um vigilante, em 2020, consultou-se o *site* da Revista Oeste para a confirmação da

<sup>11</sup> Disponível em <http://veja.abril.com.br/politica/lula-vira-alvo-de-bolsonaristas-por-fala-sobre-sequestro-de-abilio-diniz> Acesso em 11 de outubro de 2022, às 16h44



alegação feita. Novamente, há omissão de informação primordial do público: o **assassinato em tela aconteceu em Santiago, no Chile<sup>12</sup>**:

Um dos sequestradores do empresário [Abilio Diniz](#) matou o vigilante de um banco no Chile em abril de 2020, em uma tentativa de assalto. Sergio Martin Olivares Urtubia, 69 anos, atirou na cabeça de Victor Hugo Illanes Mena, 40 anos, durante a fuga. Ele foi preso no mesmo dia do assassinato.

Mena foi levado para um hospital de São Bernardo, na Grande Santiago, mas não resistiu aos ferimentos, segundo informações de jornais e portais chilenos. De acordo com publicações de amigos nas redes sociais, Mena deixou a mulher e três filhos. Conhecidos fizeram uma campanha para arrecadar fundos para os familiares do vigilante morto.

31. Como se destaca da própria reportagem, tal crime ocorreu no recente ano de 2020. Isto é, cronologicamente, esses sequestradores cometem um crime em 1989 no Brasil. Depois de presos, processados e condenados, ficam quase 10 (dez) anos na prisão. Quando atendiam aos critérios para a progressão de regime e não são atendidos pelas autoridades brasileiras, iniciam um processo de autoflagelo que possui condições de ganhar proporções e criar maior instabilidade ao sistema penitenciário brasileiro, de sorte a serem libertados e, em grande parte, extraditados no ano de 1999. Em 2020, 21 (vinte e um) anos depois desses fatos, um daqueles que foi extraditado comete um outro crime em outro país.

32. Com base nesses fatos, os Representados pretendem fazer a ligação de que a atuação de Lula foi responsável pela morte de outra pessoa.

<sup>12</sup> Disponível em <https://revistaeste.com/politica/um-dos-sequestradores-de-abilio-diniz-matou-vigilante-de-banco-em-2020/>. Acesso em 11 de outubro de 2022, às 16h48.



33. É mentirosa e vil tal afirmação, absolutamente descontextualizada, buscando pautar a campanha eleitoral na inverdade e na manipulação rasteira de sentimentos do eleitorado.

34. Os Representados buscam com isto inculir no eleitorado que o ex-Presidente Lula é conivente com os crimes cometidos dentro do país e, ainda, exerce influência para que os criminosos sejam **libertados**. O que não condiz com a verdade dos fatos. O candidato da coligação Representada intermediou junto ao Presidente da República à época a extradição dos responsáveis, nunca sua soltura.

35. Pelo exposto, tem-se que a veiculação de falsas informações pelos Representados constitui verdadeiro ato de divulgação e compartilhamento de fatos gravemente descontextualizados que violam a liberdade de opinião dos eleitores, bem como impacta diretamente na honra objetiva e subjetiva do candidato, de modo a se enquadrar nas hipóteses proibitivas do art. 9º-A da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-se necessário que tais atitudes sejam repreendidas por essa d. Corte.

### III – DO DIREITO

#### II.a – Da clara descontextualização e omissão de conteúdo, em evidente afronta ao art. 9º-A da Resolução 23.610/2019.

36. A desinformação significa prática antijurídica, que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo democrático. Dessa forma, no presente período eleitoral, o combate à



desinformação deve ser realizado com o máximo rigor e eficiência, sob pena de subversão da própria democracia.

37. No presente caso, conforme acima demonstrado, **os Representados, usando de artifícios como a descontextualização por meio de recortes de discursos, assim como a omissão de dados essenciais, propagam conteúdo que deve ser veementemente combatida por esta c. Corte Superior.**

38. Não fosse só isso, compartilhamento de desinformação pelos representados desafiam decisões proferidas por este c. TSE e seus Ministros, inclusive tendo como objeto idêntico da presente representação, de modo a significar verdadeira ameaça às instituições e à democracia.

39. Portanto, nítida a propagação de conteúdo sabidamente inverídico que atinge a integralidade do processo eleitoral, conduta expressamente vedada pelo artigo 9º -A da Resolução-TSE nº 23.610/2019<sup>13</sup>.

40. Nesse sentido, os Representados evidentemente tentaram atingir a integridade do processo eleitoral, manipulando a opinião pública com fatos sabidamente inverídicos. Emerge, assim, indisfarçável estratégia de desinformação na sua conduta, a qual teve um alcance de centenas de milhares de pessoas diretamente e de milhões indiretamente – por meio dos compartilhamentos e veiculação do conteúdo na *internet*.

---

<sup>13</sup> Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)



41. Com efeito, não há que se confundir a divulgação de desinformação com o exercício do direito à liberdade de expressão. Sobre o ponto, o artigo 27 da Resolução, parágrafo 1º, da Resolução nº 23.610/2019<sup>14</sup>, bem explicita que a livre manifestação do pensamento encontra limitação quando ofende a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações, coligações ou, ainda, quando divulga fatos sabidamente inverídicos.

42. O cidadão tem direito, portanto, a não ser exposto a conteúdos falsos e desinformativos. A previsão também encontra guarida no artigo 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019<sup>15</sup>, que veda expressamente a divulgação de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral.

43. A desinformação é, sobretudo, um mal que vem assolando o mundo e especialmente o Brasil, por configurar a manipulação de fatos através da subversão do que realmente ocorreu, de modo a modificar a verdade e alterar o entendimento dos cidadãos, inclusive no que tange ao processo eleitoral.

---

<sup>14</sup> Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. § 1º **A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (grifou-se)

<sup>15</sup> Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução no 23.671/2021)



44. Lições que se alinham ao entendimento da e. Min Maria Cláudia Bucchianeri nos autos da representação nº 0600929-09.2022.6.00.0000, em 06.09.2022:

E, ao fazê-lo, registro que, consoante já tive a oportunidade de enfatizar em decisões anteriores (Rp nº 0600229-33/DF), tenho para mim que a intervenção judicial sobre o *livre mercado de ideias políticas* deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, **apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.**

**O caso em exame envolve suposta propagação de desinformação, comportamento que vulnera a higidez e a integridade do ambiente informativo, valores que justificam e legitimam a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral.**

**Isso porque, embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configuram prática desviante, que gera verdadeira falha no livre mercado de ideias políticas, deliberadamente forjada para induzir o eleitor a erro no momento de formação de sua escolha.**

Daí as preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na preciosa obra “Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais” (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), no sentido de que “é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo”.

Em resumo: não há a menor dúvida de que a **desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça**



**Eleitoral**, por configurarem, como dito, verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na **indução do eleitor a erro**, com comprometimento da própria **liberdade de formação da escolha cidadã**.

A **identificação**, no entanto, daquilo que possa ser enquadrado como **conteúdo desinformativo** traz significativos desafios.

**Reconheço que a desinformação se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários a erro).**

(grifamos)

45. Na mesma esteira, a exa. Ministra Carmén Lúcia, no bojo dos autos da Representação Eleitoral n. 06007963-74.2022.6.00.0000, consignou que:

“Observei, então, ser necessário respeitar-se aquele direito considerando-se a pessoa sobre quem se expressa algo e também a pessoa que se expressa, porque os direitos são interligados e a observância do direito é dever de todos. **Por isso, mentiras, divulgações inverídicas e caluniosas, difamatórias ou injuriosas são tidas, desde o século passado, no direito brasileiro, como ilícitos penais. Anotei, naquela assentada, que a ocorrência de divulgação de informações falsas pelos novos meios de propaganda eleitoral, não poucas vezes se alimentam da ferocidade destrutiva das mentiras novas e agressivas, amplamente nomeadas como fake news:**

**‘Assim, com a revolução tecnológica da internet e das mídias sociais, a propaganda eleitoral se dá por novos meios e por divulgação instantânea para milhares de pessoas, muitas vezes veiculando informações falsas (...). As notícias são transmitidas, atualmente, principalmente por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens e cada vez menos pela imprensa tradicional, o que contribui para o aumento da desinformação e das notícias falsas, as quais circulam livre e gratuitamente nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens. A esse respeito, Francisco Balaguer Callejón lembra que enquanto os meios de comunicação tradicionais são abertos e transparentes, as redes sociais muitas vezes se alimentam da instabilidade das fake news (págs. 294 e 297 do acórdão).’**



**Não se cogita do exercício absoluto daquele direito fundamental à livre manifestação do pensamento. Por isso, é juridicamente possível a restrição do desempenho daquele direito fundamental quando constatada eventual ilicitude no seu exercício em detrimento de igual direito de outrem.”**

(grifamos)

46. É por isto que a desinformação, que caracteriza a essência das publicações objeto desta ação, significa prática antijurídica, tendo em vista que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo eleitoral por afetar o direito livre de voto.

47. Neste contexto perigoso de manipulação da verdade em ano eleitoral, em que a propagação de desinformação afeta a lisura do processo eleitoral — haja vista a nefasta experiência das eleições de 2018 — essa c. Corte Eleitoral tem trabalhado e apresentado medidas no esforço de combater a propagação de desinformação, especialmente no que tange ao pleito que se avizinha. Foram firmadas, inclusive, parcerias com diversas plataformas de aplicação, além de promovidos eventos e planos estratégicos para combater a desinformação no país — especialmente nas eleições que ocorrerão no presente ano.

48. Assim, patente o esforço da Corte Eleitoral em combater e evitar que a desinformação influencie o pleito de 2022, a fim de manter a lisura do processo eleitoral, de modo a proibir veiculação e compartilhamento de notícias inverídicas e/ou descontextualizadas que, quando identificadas, devem ser removidas e os responsáveis instados a se abster de compartilhar.

49. É justamente neste contexto que resta evidenciado que as publicações objeto desta ação contrariam o art. 9º-A e o art. 27 da Resolução nº 23.610/2019,



uma vez que os Representados conscientemente divulgam, conteúdo desinformador para incutir no eleitor a ideia de que Luiz Inácio Lula da Silva é conivente com a criminalidade, além de divulgarem dados descontextualizados para isso.

50. Ademais, o art. 22, inciso X da Resolução-TSE n. 23.610/2019 prevê que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa. E este eg. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado neste sentido, como se observa do julgado abaixo colacionado:

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré- candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] (TSE, AgRg no Respe n. 060009906, Rel. Min. Sérgio Banhos, Dje 17.09.2019).

51. Isto é, também quanto a esse ponto a propaganda demonstra irregular, pois busca transmitir a mensagem de que o Ex-Presidente Lula não apenas seria conivente com o crime, como seria corresponsável por um assassinato cometido em outro país. Tal afirmação ofende a honra objetiva e subjetiva do candidato, o que não pode ter lugar na propaganda eleitoral, desafiando uma atuação imediata desse d. Justiça Eleitoral.

## II.b – Da produção artificial de estamos mentais, emocionais e passionais no eleitorado



52. A propaganda eleitoral serve a uma finalidade: transmitir ao eleitorado as ideias, propostas e mensagens de interesse do candidato que tenham interesse e pertinência com o pleito. Por outro lado, a legislação prevê restrições sobre a forma pela qual essa propaganda deve ocorrer, sendo certo que, nos termos do art. 242 do Código Eleitoral, reforçado pelo art. 10 da Resolução/TSE nº 23.610, é vedado o uso de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Vejamos:

#### Código Eleitoral

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais**

#### Resolução/TSE nº 23.610/2019

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

53. Não é sem razão a disposição legislativa em tela. Uma vez que o sufrágio é um dos atos centrais do exercício da democracia, é imperioso que, dentro do razoável, o eleitorado faça sua escolha com base em critérios orientados pelo alvitre da **racionalidade**, e não induzidos por estados emocionais e passionais artificialmente gerados para conduzi-lo às urnas com essa ou aquela escolha.



54. Em outras palavras, a criação maliciosa de estados emocionais no eleitorado tem o potencial de inquinar o processo eleitoral, pois o voto não seria, então, livre, mas artificialmente induzido. É o caso do conteúdo videográfico aqui impugnado, que, ao gerar estado emocional mediante a simulação de sentimentos contrários a Luiz Inácio Lula da Silva, carrega o potencial de macular a escolha livre e consciente dos cidadãos e cidadãs.

55. Em razão do exposto, diante da **propaganda que cria artificialmente estados mentais, emocionais e passionais** veiculada, requer que, com base no artigo 242, parágrafo único<sup>16</sup>, do Código Eleitoral, seja determinada a remoção do conteúdo impugnado, como forma de fazer cessar a propaganda eleitoral que afronta o *caput* do aludido dispositivo e do artigo 10º da Resolução-TSE 23.610/19.

## **II.c – Da aparição de apoiador em tempo superior aos 25% estipulados pela legislação eleitoral**

56. Por fim, há que se considerar que em grande parte do bloco, para maior precisão, durante aproximadamente um minuto e quarenta e três segundos (0min18s – 0min38s; 1min56s – 2min20s; 2min42s -2min52s; 3min14s – 3min29s; 3min45s – 4min02), há aparição de notória apoiadora da candidatura de Jair Bolsonaro, Primeiro Representado, em tempo superior ao estipulado em legislação eleitoral. Elucida-se.

---

<sup>16</sup> Art. 242, Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.



57. A cada pleito o Tribunal Superior Eleitoral baliza as normas pelas quais as pesquisas eleitorais deverão observar, a fim de que se assegure um padrão mínimo de confiabilidade e qualidade técnica. Para o pleito do corrente ano, e no que tange à espécie, as Resoluções n. 23.608/2019 e 23.610/2019 ditam os parâmetros legais a serem observados.

58. Da análise da rede social *Instagram* da jornalista e apoiadora de Jair Bolsonaro se depreende que a sra. Carla Cecato<sup>17</sup>, com mais de 1 milhão de seguidores no Instagram, possui o alcance necessário para causar desequilíbrio ao pleito:



59. O estratagema utilizado pela campanha representada, de se utilizar de notória apoiadora durante a maior parte de sua propaganda eleitoral viola, de forma explícita, o disposto no art. 74 da Resolução n. 23.610/2019, que assim expõe:

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos,

<sup>17</sup> Disponível em <https://www.instagram.com/carlacecato/>. Acesso em 11 de outubro de 2022, às 22h31



jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de **pessoas apoiadoras**, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que **podirão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais ( Lei nº 9.504/1997, art. 54)

60. Inclusive, em caso análogo, este foi o entendimento desta c. Corte:

**“O fato de a aparição da imagem de Michelle Bolsonaro ter sido reduzida, dando lugar a outras cenas, não afasta a sua participação durante 100% do tempo da inserção via áudio consubstanciado em seu discurso.**

Na linha da compreensão exarada nos julgados mencionados alhures, em que se analisou fala idêntica, **o teor do pronunciamento denota a condição de apoiadora, pois foi realizado com o objetivo de transferir prestígio** e apoio ao representado, distanciando-se, portanto, da posição de mera apresentadora, ou seja, de pessoa que se limita a emprestar sua voz e imagem, sem acrescentar qualquer juízo de valor sobre a candidatura.”

(Representação Eleitoral, Decisão Monocrática do Min. Relator Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – referendada pela corte; 15 de setembro de 2022.)

61. Do programa impugnado se extrai exatamente o exposto no caso similar analisado por este Eg. Tribunal Superior: ainda que o bloco contenha, por alguns períodos, apenas a voz da jornalista-apoiadora, não há que se desconsiderar que o tempo em que a voz ou a imagem da Sra. Carla Cecato atinge, aproximadamente, 28% da íntegra do programa, o que gera, evidente, violação à norma eleitoral sobredita.





62. Ou seja, seja em razão dos elementos materiais da propaganda impugnada (ao veicular informação gravemente descontextualizada, ao manipular o estado mental e emocional dos eleitores e de difamar e injuriar a candidatura adversário), ou em razão do critério formal acima apontado (participação de apoiadora em tempo superior a 25% da propaganda), é certo que o material impugnado é irregular e deve ser imediatamente retirado de circulação.

### III – DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

63. Consoante o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

64. A probabilidade do direito no presente caso é a manifesta violação às normas e princípios que regem a propaganda eleitoral, sobretudo a Resolução nº 23.610/2019 deste c. TSE, de modo a ferir a lisura do processo eleitoral, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

65. O perigo do dano encontra-se na perpetuação de veiculação de inserção veiculada nos veículos de comunicação, por meio do horário eleitoral gratuito, em evidente desrespeito à legislação.

66. Portanto, em sede liminar, requer-se seja determinada, com fundamento no art. 72, §2º da Resolução/TSE nº 23.610/2019, a interrupção da veiculação da propaganda irregular objeto da presente representação, sob pena da suspensão



de sua participação no programa eleitoral gratuito, nos termos do art. 72, §1º da Resolução/TSE nº 23.610/2019.

#### IV – DOS PEDIDOS

67. Diante de todo o exposto, a Coligação Brasil da Esperança requer:

67.1. **Liminarmente:**

67.1.1. Seja determinada, com fundamento no art. 72, §2º da Resolução/TSE nº 23.610/2019, a interrupção da veiculação da propaganda irregular objeto da presente representação, sob pena da suspensão de sua participação no programa eleitoral gratuito, nos termos do art. 72, §1º da Resolução/TSE nº 23.610/2019

67.1.2. Seja a concessão da liminar comunicada ao Grupo de Emissoras, para que se dê cumprimento imediato à ordem de suspensão de veiculação da inserção, seja em comerciais seja no programa em bloco;

67.1.3. A citação dos Representados para, querendo, apresentar defesa;

67.2. **No mérito:**

67.2.1. A confirmação da medida liminar, de modo a determinar que as publicações sejam removidas e que os Representados se abstenham de veicular outras com o mesmo teor, bem como percam o direito de se utilizar do horário





eleitoral gratuito no dia seguinte à decisão, nos termos do art. 72, §1º da Resolução/TSE nº 23.610/2019;

67.2.2. E, ao fim, a condenação por propaganda irregular e a consequente aplicação da multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsto no art. 36 da Lei n. 9.504/97, a cada um dos Representados;

Nestes termos, pede deferimento.  
Brasília, em 12 de outubro de 2022.

**Cristiano Zanin Martins**  
OAB/SP 172.730

**Eugênio Aragão**  
OAB/DF 4.935

**Valeska Teixeira Zanin Martins**  
OAB/SP 153.720

**Angelo Longo Ferraro**  
OAB/DF 37.922

**Maria de Lourdes Lopes**  
OAB/SP 77.513

**Marcelo Winch Schmidt**  
OAB/DF 53.599

**Victor Lugan R. Chen**  
OAB/SP 448.673

**Miguel Filipi Pimentel Novaes**  
OAB/DF 57.469

**Eduarda P. Quevedo**  
OAB/SP 464.676

**Maria Eduarda Praxedes Silva**  
OAB/DF 48.704

**Guilherme Q. Gonçalves**  
OAB/DF 37.961

**Fernanda Bernardelli Marques**  
OAB/PR 105.327

